



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Tratando-se de madeiras, serão estas avaliadas qualitativa e quantitativamente, e doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente.

§ 4º Os produtos e subprodutos não perecíveis da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 6º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo Ministério Público. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de combate ao desmatamento na Amazônia, mormente quando levadas a termo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), não raro geram apreensões recordes de madeira obtida em desmatamentos ilegais.

Desse fato decorre ser incontestável a urgência que se impõe para a destinação correta do produto da apreensão, visto que tal ação deve ser efetivada logo após a constatação da infração ambiental. Trata-se de medida que se impõe a partir da adequada interpretação do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

Portanto, é imperativo que essa disposição legal seja atendida, independentemente de entraves burocráticos ou de decisão judicial ou administrativa. Evita-se, desse modo, a deterioração nos pátios dos órgãos públicos de impressionantes volumes de madeira apreendida, por conta da omissão estatal.

A demora na destinação dessa madeira faz com que ela acabe desviada ou imprópria para utilização, uma vez que não há recursos para transporte e armazenamento do material apreendido.

Por outro lado, a observância da doação tempestiva das madeiras apreendidas às instituições cujas características a Lei de Crimes Ambientais discrimina não é o único problema a ser enfrentado para que a aplicação do disposto em seu art. 25 seja efetivamente empreendida.

Após ser o produto da apreensão submetido a uma avaliação qualitativa e quantitativa, a doação ao município em que a madeira foi extraída, ou, na impossibilidade de ser identificada sua origem,

ao município em que foi apreendida, configura uma alternativa potencialmente capaz de aliar eficácia e justiça, dando à Lei nº 9.605, de 1998, um mecanismo que lhe falta para sua adequada aplicação.

Para garantir a utilização da madeira apreendida em projetos em benefício da população carente, é fundamental a participação do Ministério Público, garantindo a transparência e a lisura do processo.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/03/2009.